

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2019

Apensados: PL nº 1.510/2019, PL nº 5.388/2019, PL nº 5.678/2019 e PL nº 6.167/2019

Altera o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado PAULO RAMOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 886/2019, do Deputado Célio Silveira, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.213/1991 (Lei dos planos de benefícios da Previdência Social), a fim de conceder o benefício “auxílio Maria da Penha” à mulher afastada do trabalho com manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses em razão da necessidade de preservar sua integridade física e psicológica, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha.

Ao referido projeto foram apensados os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.510/2019, da Deputada Flávia Moraes, que acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar à empregada vítima de violência doméstica e familiar, licença de sete dias, sem prejuízo do emprego e do salário;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215011809700>



- Projeto de Lei nº 5.388/2019, do Deputado Luiz Lima, que altera o art. 59 da Lei nº 8.213/1991, para estabelecer que será devido o auxílio-doença para a segurada vítima de violência doméstica que ficar afastada do seu trabalho ou da sua atividade habitual por decretação de medida protetiva;

- Projeto de Lei nº 5.678/2019, da Deputada Soraya Manato, que altera a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre a concessão de benefício previdenciário à mulher que for obrigada a se afastar do trabalho em razão de situação de violência doméstica;

- Projeto de Lei nº 6.167/2019, do Deputado Cleber Verde, que altera as Leis nº 11.340/2006 e nº 8.213/1991, para transformar o auxílio-doença em benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho.

As proposições citadas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Defesa dos Direitos da Mulher e Seguridade Social e Família, para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Recebidas as proposições na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei Maria da Penha estabelece que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando



necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art. 9º, § 2º, inciso II).

Entretanto a lei não dispõe sobre a forma de garantia de renda à mulher durante o afastamento. Não determina o pagamento dos salários pelo empregador nem a concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Assim, a vítima fica privada de seu sustento, a não ser que tenha êxito em ação judicial, a exemplo do caso em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pagar o benefício de auxílio-doença durante o período de afastamento em questão.<sup>1</sup>

Nesse contexto, os projetos em análise têm em comum o mérito de buscar garantir uma renda à trabalhadora em situação de violência doméstica que precisar se afastar do local de trabalho para a preservação de sua integridade física e psicológica, em conformidade com a Lei Maria da Penha.

Assim como os autores dos Projetos nº 5.388/2019, nº 5.678/2019, nº 11.340/2006 e nº 6.167/2019, entendemos que a solução adequada para tal hipótese é a concessão de um benefício previdenciário durante o período da medida protetiva de afastamento do local de trabalho. Isso porque o custo da situação de violência não pode ser transferido para o empregador, pois se trata de um risco social totalmente alheio ao exercício de sua atividade econômica. E a atribuição do custo ao empregador poderia, até mesmo, ter como consequência o aumento da discriminação da mulher no momento da admissão ao emprego.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 886/2019, nº 1.510/2019, nº 5.388/2019, nº 5.678/2019 e nº 6.167/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.



<sup>1</sup> Vide inteiro teor do acórdão (o número do Recurso Especial não é divulgado pois corre em segredo de justiça): <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/documentos/noticias/RESP%20voto%20relator.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215011809700>



Deputado PAULO RAMOS  
Relator

2021-3926

Apresentação: 01/12/2021 12:24 - CTASP  
PRL 1 CTASP => PL 886/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215011809700>



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 886/2019, Nº 1.510/2019, Nº 5.388/2019, Nº 5.678/2019 E Nº 6.167/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar renda à mulher afastada do trabalho ou de sua atividade habitual em razão de situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. ....

.....

§ 9º Considera-se incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual, para efeito de concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, a segurada que deixar de comparecer ao trabalho em razão de situação de violência doméstica e familiar.

§ 10. O benefício concedido em função do disposto no § 9º deste artigo será pago por, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data do requerimento de afastamento do trabalho formulado com fundamento no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, se autorizado pelo juiz.”  
(NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes da Seguridade Social e do Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....

§ 2º .....

.....

II – o afastamento do local de trabalho com a manutenção do vínculo trabalhista ou o afastamento da atividade habitual, quando necessário, por até 6 (seis) meses;

.....

§ 9º O afastamento concedido nos termos do inciso II do § 2º deste artigo enseja a manutenção da remuneração, quando servidora pública, ou o pagamento do benefício de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando segurada do Regime Geral de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida para o benefício.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS  
Relator

2021-3926



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215011809700>

Apresentação: 01/12/2021 12:24 - CTASP  
PRL 1 CTASP => PL 886/2019  
**PRL n.1**

